



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00043/2022

Data de autuação
16/02/2022

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO ELMANO FREITAS
DEPUTADO EVANDRO LEITAO
DEPUTADO SALMITO

Ementa:

DENOMINA ANTÔNIO PINHEIRO DE FREITAS, O HOSPITAL REGIONAL DE ITAPIOCA - CEARÁ.

AUTOR: DEPUTADO EVANDRO LEITAO
COAUTOR: DEPUTADO SALMITO
COAUTOR: DEPUTADO ELMANO FREITAS

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	15/02/2022 20:29:35	Data da assinatura:	15/02/2022 20:29:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRESIDÊNCIA

AUTOR: DEPUTADO EVANDRO LEITAO

PROJETO DE LEI
15/02/2022

DENOMINA ANTÔNIO PINHEIRO DE FREITAS, O
HOSPITAL REGIONAL DE ITAPIPOCA-CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica denominado Antônio Pinheiro de Freitas, o Hospital Regional de Itapipoca, localizado no referido município, Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Antônio Pinheiro de Freitas (15/01/1940 – 23/05/2020), conhecido pela população como ‘Dr. Pinheiro’, foi advogado e defensor dos Direitos Humanos, tendo sua história de vida marcada, principalmente, pela sua atuação junto a agricultores e agricultoras do semiárido cearense, especialmente no município de Itapipoca.

Nascido em Pacatuba, especificamente no sítio Bom Princípio, Dr. Pinheiro foi o terceiro de dez filhos – cinco homens e cinco mulheres – do casal João de Freitas Barros e Laura Pinheiro de Freitas. Seu pai era vendedor de imóveis que ele mesmo construía para revender e sua mãe trabalhou lavando roupas para garantir o sustento da casa. Aos quatro anos de idade, seguiu com a família para morar em Mata Fresca, outra localidade de Pacatuba. E em 1947, mudaram-se para Fortaleza, mais precisamente no sítio Bom Futuro, onde hoje é parte da área do bairro Montese. Na capital, o sustento vinha da venda de produtos, especialmente da carne de carneiro e da água coletada de fontes da região para que pudesse ser comercializada.

Com grande apreço aos estudos, foi o único de sua família a conquistar o diploma de ensino superior, ainda aos 16 anos e sem ter completado o primário, formando-se no curso de Direito pela Universidade Federal do Ceará, em 11 de janeiro de 1973. Advogado de formação, trabalhou como contínuo em um escritório de advocacia no Centro de Fortaleza e também alcançou o diploma de Técnico em Contabilidade, na antiga instituição socio-cultural Fênix Caixeiral. Com isso, passou a prestar serviços contábeis para diversos estabelecimentos comerciais, ao passo que também seguia atuando como contínuo do escritório de advocacia.

Em sua juventude, militou na Juventude Operária Católica (JUC). E devido a formação em Direito e sua aproximação com as causas sociais, foi convidado pelo padre Moacir Cordeiro – vigário de Aratuba, município do Maciço de Baturité – para prestar assessoria jurídica ao movimento das Comunidades Eclesiais de Base – CEBs, atuando diretamente com os trabalhadores rurais da região. Com isso, assumiu sua missão de vida e compromisso com os mais humildes, oferecendo assistência jurídica e defendendo o direito à terra de inúmeros trabalhadores excluídos socialmente.

Dr. Pinheiro foi militante do Partido dos Trabalhadores, o qual ajudou ativamente em sua construção no Estado do Ceará. Além disso, foi fundador da Organização Não-Governamental Centro de Estudos do Trabalho e de Assessoria ao Trabalhador - CETRA—a primeira ONG do Ceará, sendo reconhecido internacionalmente pelos 38 anos de sua vida dedicados a mudar a realidade de homens e mulheres do campo. Atuou em municípios como Quixadá, Quixeramobim, Choró, Irauçuba, Amontada, Trairi e Itapipoca.

O município de Itapipoca foi escolhido por Dr. Pinheiro para construir a sua vida, tendo recebido o título de cidadão itapipoquense pela sua atuação política e social em defesa dos trabalhadores rurais, especialmente na região Praiana, onde hoje se localiza o Assentamento Maceió. Em 1996, foi nomeado membro da Comissão de Assembleia a Pastoral da Terra da Diocese de Itapipoca, à época com população de 80.249 habitantes. Também ajudou a criar o Partido dos Trabalhadores no município e foi eleito vice-prefeito em 1996, na coligação PT/PTB/PMDB/PSDB. Também atuou na direção da Cooperativa de Crédito Rural, no período 2001 e 2002.

Homem trabalhador e comprometido com a justiça, não perdeu nenhuma causa enquanto advogado. Sua história está diretamente ligada ao município de Itapipoca, sendo o Dr. Pinheiro um cidadão ilustre desta terra, reconhecido pela sua dedicação em defesa da população itapipoquense do campo e da cidade. Faleceu em 23 de maio de 2020, devido à complicações causadas pela COVID-19, com a mesma determinação e carinho por esta cidade e por todos que aqui vivem.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

PODER JUDICIÁRIO
Estado do Ceará
Selo Tipo: 8
Registro de
Nascimento e Óbito
Nº
AAC783768-J8T9



SELO DIGITAL DE
AUTENTICIDADE

Consulte a validade do selo em:
selodigital.tjca.jus.br/portal



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

ANTONIO PINHEIRO DE FREITAS

CPF

015.036.343-53

MATRÍCULA:

020396 01 55 2020 4 00038 156 0023720 39

SEXO Masculino	COR Branca	ESTADO CIVIL E IDADE Divorciado, 80 anos
-------------------	---------------	---

NATURALIDADE Pacatuba-CE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CPF nº 015.036.343-53, RG nº 92002088780 SSP/CE emitido em 09/06/1992	ELEITOR Sim
-----------------------------	---	----------------

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Filho de JOAO DE FREITAS BARROS e de LAURA PINHEIRO DE FREITAS. Residência do falecido: Rua Joaquim Sá, nº 1133, Ap 101, Dionisio Torres, Fortaleza-CE

DATA E HORA DE FALECIMENTO Vinte e três de maio de dois mil e vinte, às 22h19min.	DIA 23	MÊS 05	ANO 2020
--	-----------	-----------	-------------

LOCAL DE FALECIMENTO
Hospital Regional Unimed, Av. Visc. do Rio Branco, 4000 São João do Tauape, Fortaleza-CE

CAUSA DA MORTE
falência múltipla de órgãos, choque refratário, pneumonia, COVID-19

SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO Cemiterio de Itapipoca, Itapipoca/CE	DECLARANTE ALEXANDRE RABELO RODRIGUES, nacionalidade brasileiro(a), CNH nº 00751144750 DETRAN/CE, CPF/MF nº 580.484.053-34, profissão motoboy, estado civil solteiro, residente na Rua Monteiro Lobato,423,Siqueira-Fortaleza/CE.
---	--

NOME E Nº DE DOCUMENTO DO(S) MÉDICO(S) QUE ATESTOU(ARAM) O ÓBITO
André Marcondes Romualdo Pereira, CRM 7305/CE

AVERBAÇÕES / ANOTAÇÕES À ACRESCEER
Ato registrado no livro C-38, à folha 156, sob o nº 23720. Data do registro: 25 de maio de 2020. Data de nascimento do falecido: 15 de janeiro de 1940. Não deixou bens nem testamento, era eleitor, deixou três filhos maiores. Declaração de óbito nº 29580316-9. O(A) declarante ignora os demais dados.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO
Sem informações

Cartório V. Moraes - Registro Civil da 3ª Zona
Registro Civil das Pessoas Naturais da 3ª Zona
Comarca de Fortaleza - Estado do Ceará
Vitor Storch de Moraes - Oficial Registrador
Rua Castro e Silva, 121, Centro, Fortaleza/CE
CEP: 60.030-010 - Telefone: 85.3231.4170
cartoriomoraesce@gmail.com
Emolumentos: Isento. Válido somente com o selo de autenticidade.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Fortaleza, 25 de maio de 2020.

Lucas Souza Santos de Freitas - Escrevente

Lucas Souza Santos de Freitas
Escrevente
Registro Civil da 3ª Zona
CARTÓRIO V. MORAES
FORTALEZA - CEARÁ

arpenceara AA 001499640 P



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	16/02/2022 10:38:54	Data da assinatura:	16/02/2022 11:00:34



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
16/02/2022

LIDO NA 5ª (QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE FEVEREIRO DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	22/02/2022 10:27:28	Data da assinatura:	22/02/2022 10:27:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
22/02/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Françoysa Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



Fortaleza, 22 de fevereiro de 2021.

Ofício nº 0031/2022-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº000043/2022, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO EVANDRO LEITÃO**, que **DENOMINA DE ANTONIO PINHEIRO DE FREITAS, O HOSPITAL REGIONAL DE ITAPIPOCA, LOCALIZADO NO REFERIDO MUNICÍPIO, ESTADO DO CEARÁ.**

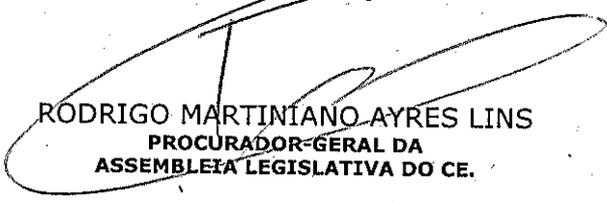
Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **HOSPITAL REGIONAL**:

Se efetivamente o **HOSPITAL REGIONAL** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;

1. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
2. Se o **HOSPITAL REGIONAL** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

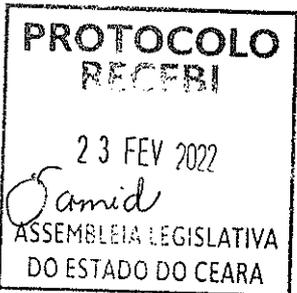

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**

Av. Desembargador Moreira, 2807-Dionísio Torres-cep: 60170-900 Fortaleza-Ceará
Procuradoria-Anexo Sen. César Cals de oliveira-4º andar -Tel. 3277.3710



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



Fortaleza, 22 de fevereiro de 2021.

Ofício nº 0035/2022-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº000043/2022, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO EVANDRO LEITÃO**, que **DENOMINA DE ANTONIO PINHEIRO DE FREITAS, O HOSPITAL REGIONAL DE ITAPIPOCA, LOCALIZADO NO REFERIDO MUNICÍPIO, ESTADO DO CEARÁ.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **HOSPITAL REGIONAL**:

Se efetivamente o **HOSPITAL REGIONAL** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;

1. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
2. Se o **HOSPITAL REGIONAL** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR-GERAL-DA
ASSEMBLEIA-LEGISLATIVA DO CE.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DR. MARCOS ANTÔNIO GADELHA MAIA
SECRETARIO DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ
AV. ALMIRANTE BARROSO, nº 600 – PRAIA DE IRACEMA
NESTA CAPITAL**

Av. Desembargador Moreira, 2807-Dionísio Torres-cep: 60170-900 Fortaleza-Ceará
Procuradoria-Anexo Sen. César Cals de oliveira-4º andar -Tel. 3277.3710

ORIGEM

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSUNTO ENCAMINHAMENTO / OFICIO	OBSERVAÇÕES OFICIO Nº 0031/2022-PROC SOLICITA QUE SEJAM PRESTADAS AS INFORMAÇÕES SOBRE O REFERIDO HOSPITAL REGIONAL DE ITAPIPOCA, LOCALIZADO NO REFERIDO MUNICIPIO, ESTADO DO CEARÁ.
------------------------------------	---

AUTOR(ES) RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS - PROCURADOR GERAL ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ	FAVORECIDO(S)
---	---------------

TRAMITAÇÕES DO PROCESSO			
DE	PARA	DATA	RESPONSÁVEL PELO TRÂMITE
ASSEMBLEIA - SEPRO	ASSEMBLEIA - SEPRO	22/02/2022	CLAUDIA
ASSEMBLEIA - SEPRO	SOP - PROTOCOLO	22/02/2022	CLAUDIA
SOP - Protocolada	ASSU Par	24.02.22	Suzi
Assuper	Oficial	25/02/22	bin
Anupar	Supae	25.02.22	ge
Supar	Assuper	28.02.22	rey
Assuper/SOP	Protocolo / A.L	28.02.22	Stefanyll



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Nº do processo

00994/2022 (vol.1)

Categoria do assunto

26 - OFÍCIO

Assunto

260 - OUTROS

Data de autuação

22/02/2022

Autor

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS - PROCURADOR DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

Favorecido

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS - PROCURADOR DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

OBSERVAÇÕES

SOLICITA QUE SEJAM PRESTADAS AS INFORMAÇÕES SOBRE O REFERIDO HOSPITAL REGIONAL DE ITAPIPOCA, LOCALIZADO NO REFERIDO MUNICIPIO, ESTADO DO CEARÁ.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



Fortaleza, 22 de fevereiro de 2021.

Ofício nº 0031/2022-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº000043/2022, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO EVANDRO LEITÃO**, que **DENOMINA DE ANTONIO PINHEIRO DE FREITAS, O HOSPITAL REGIONAL DE ITAPIPOCA, LOCALIZADO NO REFERIDO MUNICÍPIO, ESTADO DO CEARÁ.**

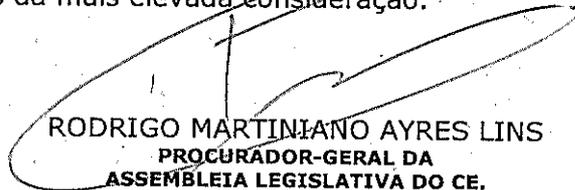
Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **HOSPITAL REGIONAL**:

Se efetivamente o **HOSPITAL REGIONAL** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;

1. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
2. Se o **HOSPITAL REGIONAL** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**

Av. Desembargador Moreira, 2807-Dionísio Torres-cep: 60170-900 Fortaleza-Ceará
Procuradoria-Anexo Sen. César Cals de oliveira-4º andar -Tel. 3277.3710



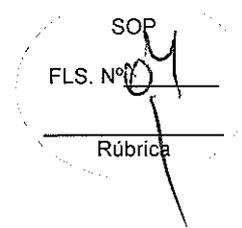
FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo N.º 01729578/2022	Fortaleza-CE, 25 de Fevereiro de 2022
DE: ASSUPER/SOP	PARA: SUPAE / SOP
Michelle Ruby Cohen	Celso Lelis Borges Carneiro
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO	

ATT. DR. CELSO LELIS,

Encaminhamos o presente processo para análise e providências, acerca da solicitação da Assembleia Legislativa/Procurador Rodrigo Martiniano Ayres Lins, requerendo informações sobre o Hospital Regional no município de Itapipoca.

ASSUPER/SOP



OFÍCIO Nº 038 / 2022 – SUPAE/SOP

Fortaleza, 28 de Fevereiro de 2022.

À
Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Ceará
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Ao Exmo. Senhor
Rodrigo Martiniano Ayres Lins
Procurador Geral da Assembleia Legislativa do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807,
Dionísio Torres CEP 60170-900 – Fortaleza/CE

Assunto: Projeto de Lei Nº 0043/2022, que denomina de Antonio Pinheiro de Freitas, o Hospital Regional de Itapipoca.

Referente: Resposta ao Ofício 0031/2022 - PROC

Senhor Procurador,

A respeito aos questionamentos elencados, se o Hospital Regional foi ou está sendo construído recursos públicos do Estado do Ceará, informamos que foram utilizados recursos do Fundo Nacional de Saúde para construção.

Em 08 de março de 2021, pelo DECRETO Nº33.970, foi declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, o Hospital Regional de Itapipoca, e que os recursos para as despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta do Tesouro do Estado (segue em anexo publicação do Decreto Nº33.970).

Informamos também que a obra do Hospital está concluída, mas não temos conhecimento se já foi oficialmente denominado.

Aproveitamos o ensejo para renovarmos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


CELSO LELIS CARNEIRO BORGES
Superintendente Adjunto de Edificações
Superintendência de Obras Públicas

DECRETO Nº33.970, de 08 de março de 2021.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, A ÁREA E IMÓVEIS QUE INDICA, COM SUAS BENEFITÓRIAS E ACESSÕES, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO CEARENSE DE ITAPIPOCA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no Art.88, IV e VI, da Constituição Estadual, e com fundamento no art. 5º, alíneas "g e h" do Decreto-Lei 3365/1941 e suas posteriores alterações; CONSIDERANDO que a Secretaria da Saúde – SFSA tem a missão de assegurar a formulação e gestão das políticas públicas em saúde e a prestação da assistência à saúde individual e coletiva, contribuindo assim para a melhoria da qualidade de vida dos cearenses; CONSIDERANDO a necessidade de assistir a região, garantindo o acesso aos serviços de saúde como internações hospitalares, possibilitando o desenvolvimento integrado das regiões circunvizinhas; CONSIDERANDO a necessidade de ampliação da infraestrutura da Rede Estadual de Saúde, visando a ampliação e promoção de melhorias no atendimento ao público. DECRETA:

Art.1º Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área com suas benfeitorias, acessões e outros acessórios, situados no Município de Itapipoca/CE, conforme previsto na poligonal descrita e na planta disposta nos Anexos I e II deste Decreto.

Art.2º A desapropriação da área descrita no Anexo I, deste Decreto, destina-se a formalização do Hospital de Campanha COVID 19 de Itapipoca em um equipamento da saúde pública no Município de Itapipoca.

Art.3º Caberá à Procuradoria-Geral do Estado, por meio da Comissão Central de Desapropriações e Perícias da Procuradoria do Patrimônio e do Meio Ambiente, proceder, por via administrativa ou judicial, a desapropriação prevista neste decreto, nos termos da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, e suas posteriores alterações.

Art.4º As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta do Tesouro do Estado.

Art.5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALACIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 08 de março de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I A QUE SE REFERE O DECRETO Nº33.970, DE 08 DE MARÇO DE 2021

MEMORIAL DESCRITIVO

Endereço: Rua Moésio Loiola, s/n, Conj. Dr. Geraldo G. Azevedo

Município: ITAPIPOCA

UF: CE

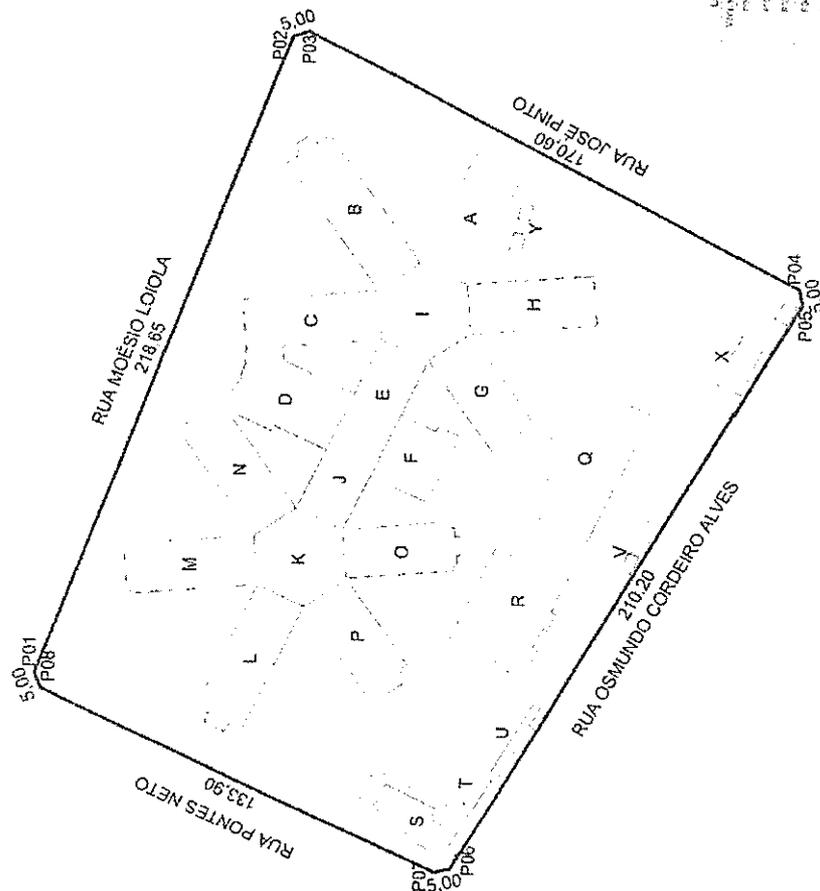
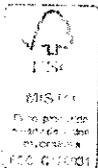
Área: 35.115,50 m²

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Inicia-se no "ponto P01", definido pelas coordenadas N = 9.613.591,881 m e E = 433.538,523 m confrontando com RUA MOÉSIO LOIOLA, com azimute de 110°09'50" e distância de 218,65 m, segue até o ponto P02 de coordenada - N = 9.613.516,511 m - E = 433.743,773 m; segue com azimute de 161°41'53" e distância de 5,00 m, segue até o ponto P03 de coordenada - N = 9.613.511,764 m - E = 433.745,343 m; agora, confrontando com RUA JOSÉ PINTO; segue com azimute de 208°10'25" e distância de 170,60 m, segue até o ponto P04 de coordenada - N = 9.613.361,376 m - E = 433.664,795 m; segue com azimute de 258°44'26" e distância de 5,00 m, segue até o ponto P05 de coordenada - N = 9.613.360,400 m - E = 433.659,891 m; agora, confrontando com RUA OSMUNDO CORDEIRO ALVES; segue com azimute de 299°38'21" e distância de 210,20 m, segue até o ponto P06 de coordenada - N = 9.613.464,351 m - E = 433.477,194 m; segue com azimute de 348°10'29" e distância de 5,00 m, segue até o ponto P07 de coordenada - N = 9.613.469,245 m - E = 433.476,170 m; agora, confrontando com RUA PONTES NETO; segue com azimute de 25°31'15" e distância de 133,90 m, segue até o ponto P08 de coordenada - N = 9.613.590,081 m - E = 433.533,859 m; segue com azimute de 68°53'40" e distância de 5,00 m, segue até o ponto P01 de coordenada - N = 9.613.591,881 m - E = 433.538,523 m; chegando ao início desta descrição. Perfazendo uma área total de 35.115,50 m², com área construída total de 12.296,47m².

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao Meridiano Central nº 39°00', fuso -24, tendo como Datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.

ANEXO II A QUE SE REFERE O DECRETO Nº33.970, DE 08 DE MARÇO DE 2021



Local	N	E
P01	9.613.591,881	433.538,523
P02	9.613.516,511	433.743,773
P03	9.613.511,764	433.745,343
P04	9.613.361,376	433.664,795
P05	9.613.360,400	433.659,891
P06	9.613.464,351	433.477,194
P07	9.613.469,245	433.476,170
P08	9.613.590,081	433.533,859

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 043/2022- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	02/03/2022 16:27:41	Data da assinatura:	02/03/2022 16:27:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
02/03/2022

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO-JURÍDICO RELATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0043/2022		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	21/03/2022 10:11:20	Data da assinatura:	21/03/2022 10:11:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
21/03/2022

PROJETO DE LEI Nº 00043/2022

AUTORIA: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

MATÉRIA: DENOMINA ANTÔNIO PINHEIRO DE FREITAS, O HOSPITAL REGIONAL DE ITAPIPOCA – CEARÁ.

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com fulcro no ato normativo 200/96, art. 1º, inciso V, com o escopo de análise e emissão de parecer técnico quanto à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade e à regimentalidade, o Projeto de Lei nº 00043/2022, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Evandro Leitão, que na Ementa assim preceitua: DENOMINA ANTÔNIO PINHEIRO DE FREITAS, O HOSPITAL REGIONAL DE ITAPIPOCA – CEARÁ.

I - DO PROJETO.

Trata-se de proposição assim disposto:

Art. 1º Fica denominado Antônio Pinheiro de Freitas, o Hospital Regional de Itapipoca, localizado no referido município, Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Em sua justificativa e exposição de motivos, o NOBRE PARLAMENTAR explicita que Antônio Pinheiro de Freitas, conhecido pela população como 'Dr. Pinheiro', foi advogado e defensor dos Direitos Humanos, tendo sua história de vida marcada, principalmente, pela sua atuação junto a agricultores e agricultoras do semiárido cearense, especialmente no município de Itapipoca.

Designada para análise e emissão de Parecer Jurídico, cabe a esta Procuradoria especializada manifestar-se quanto à constitucionalidade e à legalidade do presente Projeto de Lei, atentando para o seu cabimento à luz do arcabouço formado pelas Constituições Federal e Estadual, com observância nos entendimentos jurisprudenciais consolidados pelos nossos

egrégios tribunais, notadamente do Supremo Tribunal Federal – STF, como guardião da Constituição da República.

É o relatório. Opina-se.

II - DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E DA INICIATIVA DE LEIS.

Exsurge-se na Carta Magna Pátria enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23); assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal.

No que compete a capacidade legislativa, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal (CF/88, art. 25, *caput* e §1º), observando-se certos princípios constitucionais, tendo em vista que organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem.

A Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente.

Observados os regramentos e concernente a iniciativa legislativa, nota-se inexistir manifesta inconstitucionalidade do **juízo de proposição**, uma vez que a **elaboração de projetos de lei** encontra, ainda, guarida nos arts. 58, III e 60, I, da Constituição Estadual, como nos arts. 196, II, alínea “b” e 206, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 389, de 11/12/96 e atualizações), cabendo ao Parlamentar a elaboração de leis ordinárias com respaldo regimental.

Encaminhada proposição em pauta à consultoria técnica jurídica desta Casa legislativa, passa-se ao exame e emissão do Parecer Jurídico sob seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade e legalidade.

III - DO PARECER - CONSIDERAÇÕES COM PERTINÊNCIA TEMÁTICA AO PROJETO.

Em relação à competência legislativa sob exame, cabe destacar que a capacidade de autoadministração decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios, ou seja, o processo legislativo decorrente de tais competências **deverá observar**, sob pena de flagrante vício inconstitucional, ‘as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal’.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Nesse contexto, obedecendo as disposições supremas da Constituição Federal acerca da matéria, tem-se:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

(...)

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, "*ex vi legis*":

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

I – os que atualmente lhe pertencem;

II – os lagos e os rios em terrenos de seu domínio e os que têm nascente e foz em seu território;

III – as ilhas fluviais, lacustres e as terras devolutas não compreendidas entre os bens da União;

IV – a dívida ativa proveniente de receita não arrecadada;

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

(Grifos inexistentes nos originais)

Vê-se que os constituintes Federal e Estadual não fazem nenhuma reserva de iniciativa das Leis para a denominação de bens públicos, não atribuindo a qualquer dos Poderes este mister, concluindo ser de competência geral ou concorrente.

Pode-se observar, de igual modo, que a proposição não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos nas Cartas Magnas, e nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do

Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Sobre a proposição de normas de denominação de bens públicos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário 1151237/SP, entendeu pela constitucionalidade da iniciativa concorrente acerca da matéria, assim ementado:

A Lei Orgânica do Município de Sorocaba/SP previu que cabe à Câmara Municipal legislar sobre “denominação de próprios, vias e logradouros públicos” (art. 33, XII). **O STF afirmou que se deve realizar uma interpretação conforme a Constituição Federal para o fim de reconhecer que existe, no caso, uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) para o exercício da competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições. Assim, tanto o chefe do Poder Executivo (mediante decreto) como também a Câmara Municipal (por meio de lei) podem estabelecer os nomes das vias e logradouros públicos.** STF. Plenário. RE 1151237/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 3/10/2019 (Info 954). - grifamos. Ainda nas palavras do Ministro Relator Alexandre de Moraes: O art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba deve ser interpretado no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. Trata-se da necessária interpretação para garantir a efetiva separação de poderes, com possibilidade de atuação de ambos os poderes cada qual em sua órbita constitucional (...) (...) **Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações não pode ser limitada tão somente à questão de atos de gestão do Executivo, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.** - destaque nosso. É salutar que a mudança de entendimento em relação aos Pareceres Jurídicos 012/2019 (Projeto de Lei 024/2019), 061/2019 (Projeto de Lei 045/2019) e 062/2019 (Projeto de Lei 046/2019) decorre do informativo 954 do Supremo Tribunal Federal, julgado em 03/10/2019 pelo Plenário.

Assim sendo, inexistem obstes para que o Poder Legislativo possa propor homenagens cívicas, na forma almejada no art. 1º desta proposição, visto que não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entende-se que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Entretanto, para que ocorra a denominação do bem na forma pretendida, há de se observar as restrições do art. 20, inciso V da Carta Estadual, que assim dispõe:

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva à avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

(Grifo inexistente no original)

Dessa feita, para que ocorra a denominação de bem público pertencente ao patrimônio do Estado do Ceará, torna-se necessário obediência ao citado dispositivo da Carta Magna no que diz respeito a comprovação do falecimento de pessoas naturais, o qual deu-se mediante a apresentação da certidão de óbito de Antonio Pinheiro de Freitas (anexo à fl. 3), que é o documento jurídico que atesta tal fato.

Subsidiariamente, por esta Procuradoria Jurídica foi expedido o Ofício nº 0031/2022-PROC (anexo à fl. 6), requerendo, perante o órgão competente, as informações a respeito da inexistência de denominação oficial do bem almejado e quais os recursos financeiros foram aportados.

E, consubstanciado no Ofício sobredito, encaminhado para Superintendência de Obras Públicas do Estado (SOP), reportou-se, mediante o Ofício nº 038/2022-SUPAE/SOP (anexo à fl. 12), nos seguintes termos:

(...) A respeito aos questionamentos elencados, se o Hospital Regional foi ou está sendo construído recursos públicos do Estado do Ceará, informamos que foram utilizados recursos do Fundo Nacional de Saúde para construção.

Em 08 de março de 2021, pelo DECRETO Nº 33.970, foi declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, o Hospital Regional de Itapipoca, e que os recursos para as despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta do Tesouro do Estado (segue em anexo publicação do Decreto nº 33.970).

Informamos também que a obra do Hospital está concluída, mas não temos conhecimento se já foi oficialmente denominado. (...)

Extrai-se das respostas formuladas que o Hospital Regional de Itapipoca teve sua obra finalizada e passou a integrar o patrimônio de Estado com a edição do Decreto nº 33.970, de 08 de março de 2021, que declarou-o de utilidade pública, para fins de desapropriação, com as despesas decorrentes deste Decreto à conta do Tesouro do Estado.

Convém ressaltar que, apesar de não constar a informação oficializada a respeito da existência anterior de denominação, é indiscutível que o bem pertence ao Estado do Ceará, podendo se operacionalizar via projeto de lei de iniciativa do Executivo ou do Parlamento Estadual, estando, inclusive, com a obra do Hospital Regional concluída.

Além do mais, existe a informação (Ofício nº 038/2022-SUPAE/SOP) de que o Hospital Regional de Itapipoca encontra-se concluído, o que, por presunção, permite a conclusão de que ocorreu o regular processo de desapropriação do imóvel pela Procuradoria-Geral do Estado, na forma citada no art. 3º do Decreto nº 33.970/2021, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, conforme dispõe o art. 5º, inc. XXIV, da Constituição Federal.

Acresça a tudo isso que o homenageado prestou relevantes serviços sociais em atuação junto aos agricultores do semiárido cearense, especialmente no município de Itapipoca, conforme consta em matérias jornalísticas e especificado em sede de justificativa, razão porque esta Consultoria Técnica deixa de avançar nesse particular.

Por fim, o nome do agraciado não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal nº 12.528, de 18 de novembro de 2011 (Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República), como responsável por violações de direitos humanos.

Nem tão pouco se trata de caso de vedação de atribuição de nome de pessoa a prédios, rodovias e repartições públicas, e bens de qualquer natureza pertencente ou sob gestão da Administração Pública Estadual, na forma elencada no art. 1º da Lei Estadual nº 16.832, de 14 de janeiro de 2019, que dispõe sobre orientações de memória histórica:

Art. 1º Fica vedado, a partir da publicação desta Lei, atribuir a prédios, rodovias e repartições públicas, e bens de qualquer natureza pertencente ou sob gestão da Administração Pública Estadual direta e indireta, nome de pessoa que conste no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade de que trata a Lei Federal nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, como responsável por violações de direitos humanos, assim como agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoas que notoriamente tenham praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar.

Sobre esse prisma, não pairam dúvidas que a proposição está de acordo com as regras e princípios estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual e com o Regimento Interno desta Casa, não apresentando impedimento para sua regular tramitação.

Finalizadas essas considerações sobre federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que se pretende mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual.

IV - DA CONCLUSÃO.

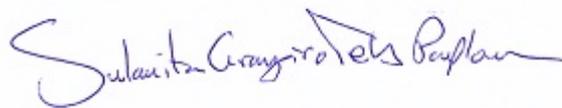
Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta vício de inconstitucionalidade.

Postas tais considerações, conclui-se pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade quanto da propositura do Projeto de Lei supra abordado, ocasião em que opina-se pelo **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação, tendo em vista que (i) não se verifica usurpação da competência de ente federado, inexistindo reserva de iniciativa das Leis para a denominação de bens públicos, não atribuindo a qualquer dos Poderes este mister, concluindo ser de competência geral ou concorrente (art. 25, §1º e art. 26, da CF/88 c/c art. 19, V e art. 50, XIII, da Carta Estadual); (ii) não há vedação para que ocorra a denominação do bem na forma pretendida, por observância as restrições do art. 20, V da Carta Estadual; (iii) não se trata de agraciado com nome incluso no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, nos termos da Lei Federal nº 12.528/2011, nem tão pouco de caso de vedação de atribuição de nome de pessoa a prédios, rodovias e repartições públicas, e bens de qualquer natureza pertencente ou

sob gestão da Administração Pública Estadual, na forma elencada no art. 1º da Lei Estadual nº 16.832/2019; e, (iv) por fim, não se redundando em inadmissibilidade jurídica em colisão com linhas mestras constitucionais, em atenção aos princípios da separação e independência dos poderes, se ajustando, ainda, à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 43/2022 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	21/03/2022 12:09:24	Data da assinatura:	21/03/2022 12:09:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
21/03/2022

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 43/2022 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	21/03/2022 13:13:09	Data da assinatura:	21/03/2022 13:13:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
21/03/2022

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical stroke.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

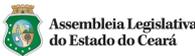
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	24/03/2022 13:30:35	Data da assinatura:	24/03/2022 13:30:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
24/03/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Bruno Pedrosa

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	DENOMINA ANTÔNIO PINHEIRO DE FREITAS, O HOSPITAL REGIONAL DE ITAIPUOCA - CEARÁ		
Autor:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Usuário assinator:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Data da criação:	19/05/2022 09:11:43	Data da assinatura:	19/05/2022 09:11:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PARECER
19/05/2022

O PROJETO DE LEI 43/2022 DE AUTORIA DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO, QUE DENOMINA ANTÔNIO PINHEIRO DE FREITAS, O HOSPITAL REGIONAL DE ITAIPUOCA - CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O referido Projeto de lei está em perfeito estado e tramitação do Projeto de lei 43/2022 na qual está em consonância com os ditames expressos na Constituição Federal, na Constituição do estado do Ceará e no regimento Interno desta Casa Legislativa.

Quanto aos aspectos constitucionais, este Projeto de lei encontra-se acordo com o disposto nos artigos 60, inciso I e 58, §§ 1o e 2o, da Constituição Estadual, acrescidos pela Emenda Constitucional no, 18/94, de 13 de novembro de 1994 – D.O de 22.12.1994, como também, a proposição está em consonância com os artigos 196, inciso II, alínea “f”, 206, inciso VI, e 215 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O Projeto de lei 43/2022 de autoria do Deputado Evandro Leitão, está em perfeita consonância para tramitação. Em face ao exposto somos de **PARECER FAVORÁVEL**, está regular tramitação da presente proposição, em virtude da sua relevância pública e da inexistência de quaisquer óbices de natureza constitucional, legal e regimental.

DEPUTADO BRUNO PEDROSA

DEPUTADO (A)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Gabinete do Deputado Estadual Salmito

Memo. nº 010/2020

Fortaleza, 01 de junho de 2022.

Ao Exmo. Sr. Presidente Evandro Leitão,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos solicitar a honra de assinar conjuntamente (subscrever em coautoria) com Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 043/2022, de sua autoria, que “Denomina Antônio Pinheiro de Freitas, o Hospital Regional de Itapipoca – Ceará”.

Diante do exposto, aguardamos o deferimento, aproveitando a oportunidade para renovar nossos votos de estima e consideração.

Deputado Estadual Salmito – PDT

**Deputado Estadual Evandro Leitão
Presidente da Assembleia Legislativa
(De acordo)**

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	01/06/2022 16:16:06	Data da assinatura:	01/06/2022 16:16:27



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
01/06/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

11ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 31/05/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	02/06/2022 09:48:49	Data da assinatura:	02/06/2022 13:23:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
02/06/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 34ª (TRIÉGESIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01 DE JUNHO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 58ª (QUINQUADRAGESIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01 DE JUNHO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 59ª (QUINQUADRAGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 01 DE JUNHO DE 2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo n.º 025/2022/ Gabinete Deputado Elmano Freitas

Fortaleza, 31 de maio de 2022.

**À Excelentíssima Senhora
Deputada Augusta Brito**

Com os cordiais cumprimentos, venho por meio deste solicitar a coautoria da Projeto de Leio nº 043/2022, que "DENOMINA ANTÔNIO PINHEIRO DE FREITAS, O HOSPITAL REGIONAL DE ITAPIPOCA - CEARÁ."

Certa de vosso deferimento, apresentamos votos de estima e elevada consideração.

Deputado Elmano Freitas
Deputado Estadual - PT

De acordo:

Deputado Evandro Leitão
PDT - Partido Democrático Trabalhista



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E NOVENTA E QUATRO

**DENOMINA ANTÔNIO PINHEIRO DE FREITAS O
HOSPITAL REGIONAL DE ITAPIPOCA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

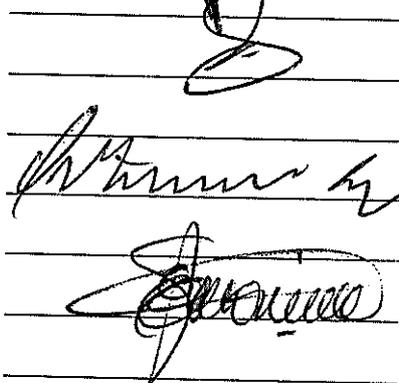
DECRETA:

Art. 1.º Fica denominado Antônio Pinheiro de Freitas o Hospital Regional de Itapipoca, localizado no referido Município, no Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 1.º de junho de 2022.



DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO

LEI Nº18.111, de 23 de junho de 2022.
(Autoria: Guilherme Landim coautoria Audic Mota)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A INSTITUIÇÃO AMIGOS DO BEM, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE MAURITI.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faça saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1.º Fica considerada de Utilidade Pública a Instituição Amigos do Bem, instituição nacional contra a fome e a miséria, registrada no CNPJ sob n.º 05.108.918/0001-72, com sede no Município de Mauriti.
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de junho de 2022.
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº18.112, de 23 de junho de 2022.
(Autoria: João Jaime)

DENOMINA FRANCISCO DE MENEZES PIMENTEL NETO O CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CARIDADE.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faça saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1.º O Centro de Referência de Assistência Social – Cras localizado na sede do Município de Caridade, com recursos oriundos do Governo do Estado do Ceará, recebe a denominação oficial de Francisco de Menezes Pimentel Neto.
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de junho de 2022.
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº18.113, de 23 de junho de 2022.
(Autoria: Walter Cavalcante)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS AGOSTINIANOS RECOLETOS DE FORTALEZA – ABARF, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faça saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1.º Fica considerada de Utilidade Pública a Associação Beneficente dos Agostinianos Recoletos de Fortaleza – Abarf, sem fins lucrativos, matriculada no CNPJ sob o n.º 08.960.433/0001-09, com sede nesta Capital, à av. Alberto Craveiro, 2222, Boa Vista, CEP: 60861-212.
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de junho de 2022.
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº18.114, de 23 de junho de 2022.
(Autoria: Walter Cavalcante)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO FORTALEZA DOWN, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faça saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1.º Fica considerada de Utilidade Pública a Associação Fortaleza Down, sem fins lucrativos, matriculada no CNPJ sob o n.º 23.668.315/0001-07, com sede nesta Capital, à av. Washington Soares, 1400, sala 304, Luciano Cavalcante, CEP: 60810-350.
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de junho de 2022.
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº18.115, de 23 de junho de 2022.
(Autoria: Leonardo Araújo)

INSTITUI DIRETRIZES DE APOIO AOS DEFICIENTES CONTRA A INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES – CYBERBULLYING.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faça saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre o apoio aos deficientes contra a intimidação sistemática na rede mundial de computadores – cyberbullying.
Art. 2.º O apoio aos deficientes contra a intimidação sistemática na rede mundial de computadores – cyberbullying – tem como diretrizes:
I – apoiar o registro dos casos de ofensas contra os deficientes;
II – mitigar o número de casos de agressões digitais contra os deficientes e vulneráveis;
III – reprimir e desincentivar o cyberbullying ou qualquer tipo de prática digital discriminatória;
IV – apoiar práticas de convívio digital, bem como integrar a comunidade escolar.
Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de junho de 2022.
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº18.116, de 23 de junho de 2022.
(Autoria: Evandro Leitão coautoria Salmiteo e Elmano Freitas)

DENOMINA ANTÔNIO PINHEIRO DE FREITAS O HOSPITAL REGIONAL DE ITAPIPOCA.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faça saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1.º Fica denominado Antônio Pinheiro de Freitas o Hospital Regional de Itapipoca, localizado no referido Município, no Estado do Ceará.
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de junho de 2022.
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº18.117, de 23 de junho de 2022.
(Autoria: Guilherme Landim)

DENOMINA JOSÉ LEMOS GONÇALVES A ARENINHA CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE CEDRO.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faça saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1.º Fica denominada José Lemos Gonçalves a Areninha construída pelo Governo do Estado do Ceará no Município de Cedro.
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de junho de 2022.
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** ** *

